



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037912-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante IVAN DE OLIVEIRA, é agravado POP CAR PREMIUM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2037912-26.2025.8.26.0000

Agravante: Ivan de Oliveira

Agravada: Pop Car Premium Comércio de Veículos Ltda.

Comarca de Mogi das Cruzes – SP

Juiz: Dr. Carlos Eduardo Xavier Brito

Voto nº 38960

Agravo de Instrumento. Ação indenizatória. Indeferimento da assistência judiciária. Insurgência. Art. 99 do CPC/2015. Declaração de pobreza, prestada por pessoa física, que goza de presunção de veracidade. Documentos apresentados que confirmam a alegação de hipossuficiência. Agravo provido.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos da ação indenizatória movida por **IVAN DE OLIVEIRA**, em relação a **POP CAR PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, que indeferiu a assistência judiciária ao autor.

Inconformado, ele requereu a concessão de efeito ativo ao agravo para a concessão da gratuidade e, no mérito, a confirmação dessa decisão.

O agravo é tempestivo e não foi preparado porque tem como objeto a concessão da gratuidade judiciária.

Contraminuta dispensada ante a não citação da ré.

É o relatório.

O autor moveu esta ação visando à indenização por danos materiais e morais que alegou ter suportado em razão de vícios em veículo adquirido da ré.

O pagamento do preço foi ajustado em 3 parcelas por pix em 16, 22 e 28 de fevereiro nos valores respectivos de R\$ 1.000,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 7.000,00 e 48 prestações de R\$ 1.668,57.

O autor, qualificado, na inicial, como autônomo, e, na procuração, como motorista, requereu a assistência judiciária

apresentando declaração de pobreza.

Foi determinada a apresentação de documentos.

Após o autor ter apresentado documentos, a assistência judiciária foi indeferida sob o fundamento de não apresentação de todos os documentos exigidos.

O autor comprovou que recebe benefício de prestação continuada, conforme extrato de f. 100/101 dos autos da ação, em que constam os valores do benefício de R\$ 1.412,00 e consignação de empréstimo bancário de R\$ 382,17.

O extrato bancário de f. 19/24 dos autos da ação apresentava movimentações compatíveis com tais rendimentos.

O art. 99, § 3º do CPC/2015 predica que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Assim, declaração de insuficiência, desde que não haja outros elementos que a infirmem, é suficiente à concessão do benefício.

As informações acima confirmam a presunção de pobreza.

Ademais, o autor não declarou bens e rendimentos para a Receita Federal em 2025.

O cadastro de seu CPF está regular.

Não é necessária, nesse caso, apresentação de declaração de isenção relativa ao imposto, porque, desde 2008, conforme, Instrução Normativa RFB nº 864/2008, a Receita Federal não a exige.

Atualmente, está em vigência a Instrução Normativa nº 2236/2024.

Transcrevo o art. 2º, I, dessa Instrução: “Art. 2º A inscrição no CPF será enquadrada, quanto à situação cadastral, em: I - "Regular", caso não haja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconsistência cadastral e não conste omissão na entrega de Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF”.

Assim, a assistência judiciária deve ser concedida ao agravante.

Dou provimento ao agravo.

Morais Pucci
Relator